

**CENTRO DE EDUCAÇÃO SUPERIOR REINALDO RAMOS/CESREI
FACULDADE REINALDO RAMOS/FARR
CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO**

ELIZEU CALISTO DE OLIVEIRA

**ADOÇÃO INTERNACIONAL: UM ESTUDO DO INSTITUTO À LUZ DO DIREITO A
TER UMA FAMÍLIA**

Campina Grande - PB

2018

ELIZEU CALISTO DE OLIVEIRA

**ADOÇÃO INTERNACIONAL: UM ESTUDO DO INSTITUTO À LUZ DO DIREITO A
TER UMA FAMÍLIA**

Trabalho Monográfico apresentado à
Coordenação do Curso de Direito da
Faculdade Reinaldo Ramos – FARR,
como requisito parcial para a obtenção do
grau de Bacharel em Direito pela referida
Instituição.

Orientador: Prof. Ms Camilo De Lélis
Diniz De Farias

Campina Grande – PB

2018

O48a Oliveira, Elizeu Calisto de.
Adoção internacional: um estudo do instituto à luz do direito a ter uma
família / Elizeu Calisto de Oliveira. – Campina Grande, 2018.
41 f.

Monografia (Graduação em Direito) – Faculdade Reinaldo Ramos-
FAAR, Centro de Educação Superior Reinaldo Ramos-CESREI, 2018.
"Orientação: Prof. Me. Camilo de Lélis Diniz de Farias".

1. Direito de Família – Brasil. 2. Adoção Internacional. 3. Direitos do
Menor – Família Substituta. I. Farias, Camilo de Lélis Diniz de. II. Título.

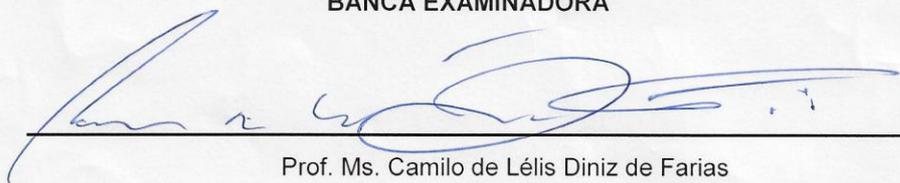
CDU 347.633(81)(043)

ELIZEU CALISTO DE OLIVEIRA

ADOÇÃO INTERNACIONAL: UM ESTUDO DO INSTITUTO À LUZ DO
DIREITO A TER UMA FAMÍLIA

Aprovada em: 18 de DEZEMBRO de 2018.

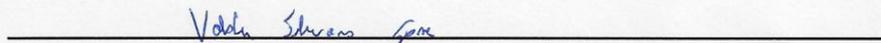
BANCA EXAMINADORA



Prof. Ms. Camilo de Lélis Diniz de Farias

Faculdade Reinaldo Ramos FARR/ CESREI

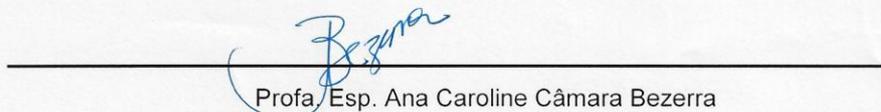
(Orientador)



Prof. Ms. Valdeci Feliciano Gomes

Faculdade Reinaldo Ramos FARR/ CESREI

(1º Examinador)



Profa. Esp. Ana Caroline Câmara Bezerra

Faculdade Reinaldo Ramos FARR/ CESREI

(2º Examinador)

A minha querida família,
Com todo meu amor, dedico

AGRADECIMENTO

A Deus, minha família;
Meus pais, esposa, filhos e professores.

A todos vocês, o meu muito obrigado!

Não existe revelação mais nítida da alma de uma sociedade do que a forma como esta trata as suas crianças.

(Nelson Rolihlahla Mandela)

RESUMO

A adoção é um antigo instituto que se estabeleceu ao longo da história da humanidade e precede a noção a construção de um ordenamento jurídico. Trata-se de uma forma de garantir a proteção e cuidados especiais à criança e também, contribuindo para o crescimento em ambiente familiar, que proporcione amor, felicidade e compreensão. No âmbito jurídico, corresponde a uma forma de aquisição dos direitos da personalidade. diante do avanço das políticas sociais e de controle de natalidade, os países tidos desenvolvidos possuem um envelhecimento natural frente ao número da natalidade. Assim, a adoção internacional coloca-se como uma forma de atender ambas necessidades e garantir o direito à família a crianças que não teriam oportunidade em seu país de origem. Assim, questionou-se quais as possibilidades para concretização da adoção Internacional no ordenamento jurídico brasileiro. Assim parte-se do pressuposto que o direito a convivência familiar é uma garantia constitucional para todos os indivíduos. Ademais, a adoção internacional coloca-se como mais uma possibilidade para crianças que, devido as preferências e perfil dos adotantes brasileiros, não teriam possibilidade de uma convivência familiar. A adoção internacional é de grande valia para alcançar o atendimento ao aspecto da política social de proteção da infância sendo assim, tal instituto se efetiva, pois as vantagens significativas para a criança ou adolescente, no que concerne a efetivação dos direitos referentes à vida, saúde, alimentação, educação, esporte, lazer, cultura e a convivência familiar e social, serão atendidas. É com esse conjunto de afirmação que se justifica esse estudo.

Palavras-chave: Garantia a convivência familiar. Direitos do menor. Família substituta

ABSTRACT

Adoption is an old institute that has established itself throughout the history of humanity and precedes the notion of the construction of a legal order. It is a way of ensuring special protection and care for the child and also contributing to growth in the family environment that provides love, happiness and understanding. In the legal context, it corresponds to a form of acquisition of the rights of the personality. In view of the progress of social policies and birth control, the developed countries have a natural aging against the birth rate. Thus, international adoption is seen as a way to meet both needs and guarantee the right to the family to children who would not have opportunity in their country of origin. Thus, we questioned the possibilities for the implementation of International adoption in the Brazilian legal system. This assumes that the right to family life is a constitutional guarantee for all individuals. In addition, international adoption poses as another possibility for children who, due to the preferences and profile of Brazilian adopters, would not have the possibility of family coexistence. The international adoption is of great value to reach the aspect of the social policy of protection of the childhood being, thus, that institute becomes effective, because the significant advantages for the child or adolescent, in what concerns the realization of the rights referring to the life, health, food, education, sport, leisure, culture and family and social coexistence will be met. It is with this set of affirmation that this study is justified.

Keyword: Guarantee of family coexistence. Rights of the child. Substitute family

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	09
METODOLOGIA	10
CAPÍTULO I – FAMÍLIA	11
1.1 CONCEITO	11
1.2 NOÇÕES SOBRE DIREITO DA FAMÍLIA	13
CAPÍTULO II - A ADOÇÃO	17
2.1 HISTÓRIA DA ADOÇÃO	17
2.2 DA FAMÍLIA SUBSTITUTA	19
2.3 PRINCÍPIOS NORTEADORES DA ADOÇÃO.....	21
2.3.1 Princípio da regra mais favorável ao menor	22
2.3.2 Princípio da não distinção entre filhos consanguíneos e adotivo	22
2.3.3 Princípio da igualdade de direitos civis e sucessórios (Decorrencia do princípio anterior):	23
CAPÍTULO III – ADOÇÃO INTERNACIONAL	24
3.1 CONCEITO	24
3.2 FORMA DE ENFRETAMENTO AO TRÁFICO DE CRIANÇAS.....	25
3.3 AS FILAS DOS CASAIS QUE PRETENDEM ADOTAR CRIANÇAS.....	29
3.4 ESPERIÊNCIA COMO ADOTANTE	33
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS	34
REFERÊNCIAS	36

INTRODUÇÃO

A adoção é um costume antigo que se fortaleceu ao passar do tempo dentro dos hábitos da humanidade e estar no meio muito antes de se ter a evolução de um ordenamento jurídico. Dado que é uma maneira de proteger as crianças e adolescentes garantindo assim seus cuidados especiais. Oferecendo a elas um lar que possam estar para terem um crescimento de sua vida mais digna e que absolvam os cuidados envolvidos no amor.

Tendo assim mais compreensão, para com eles, trazendo desta forma para esses lares toda felicidade existente entre eles.

Já no específico jurídico se traduz em uma maneira de adquirir de forma legal de se obter o direito da personalidade.

Mas nem sempre é possível garantir que a adoção seja dentro do país de origem da criança já que apesar dos avanços das políticas públicas sociais dos países envolvidos possuem um controle de natalidade, que possuem um número de pessoas mais velhas mas do que os que nascem.

Pois muitos casais em busca de se dedicarem mais aos seus empregos e estudos acabam retardando a possibilidade de serem mães e pais naturalmente e com consequência buscam a adoção, tornando mais frequente a adoção internacional. Desta forma o direito internacional vem garantindo para ambas as partes como casais e crianças a oportunidade de ter a estas crianças de serem os seus filhos e a estas crianças de terem os casais que o adotam, seus pais, não sendo possível ser se fossem em seu país de origem.

Nesta pesquisa tem como objetivo observa a adoção internacional como uma possibilidade de efetivação da garantia a convivência familiar. Assim, questionou-se quais as possibilidades para concretização da adoção Internacional no ordenamento jurídico brasileiro. Assim parte-se do pressuposto que o direito a convivência familiar é uma garantia constitucional para todos os indivíduos. Ademais, a adoção internacional coloca-se como mais uma possibilidade para crianças que, devido as preferências e perfil dos adotantes brasileiros, não teriam possibilidade de uma convivência familiar.

Para enfrentar tal problemática, esse estudo tem como objetivos específicos conceituar a família e o direito da família no ordenamento jurídico brasileiro;

descrever a evolução histórica da adoção; e, por fim, analisar a disposição da adoção internacional no ordenamento jurídico brasileiro.

A adoção internacional é de grande valia para alcançar o atendimento ao aspecto da política social de proteção da infância, independente da nacionalidade dos sujeitos, sobretudo, com a finalidade de buscar a melhoria da qualidade de vida das crianças abandonadas, servindo como um instrumento de garantias fundamentais, atendendo por completo o princípio do melhor interesse da criança, sendo assim, tal instituto se efetiva, pois as vantagens significativas para a criança ou adolescente, no que concerne a efetivação dos direitos referentes à vida, saúde, alimentação, educação, esporte, lazer, cultura e a convivência familiar e social, serão atendidas. É com esse conjunto de afirmação que se justifica esse estudo.

METODOLOGIA

A pesquisa a ser realizada no presente trabalho será classificada como estudo exploratório, o qual, o intuito do trabalho é informar sobre o problema e apresentar formas de solução e meios para aumentar o conhecimento e o expor. Os objetivos deste estudo são basicamente analisar textos e artigos sobre a problemática do tráfico, juntamente com os aspectos da adoção internacional e a mudança legislativa.

Em seguida será realizado um estudo comparativo das disposições legais e a apresentação dos posicionamentos de doutrinadores acerca da adoção internacional. A metodologia a ser utilizada, será realização de pesquisas comparativas qualitativas buscando demonstrar a relação da mudança da lei de adoção internacional refletindo diretamente no tráfico de crianças e adolescentes.

Com estes procedimentos pretende-se obter o desenho da realidade da adoção internacional, e se a mudança legislativa refletiu no enfrentamento a problemática do tráfico, bem como as demais informações que contemplam as variáveis e objetivos deste estudo. O procedimento técnico será a revisão bibliográfica, na qual serão obtidos informações e contextos de livros, artigos, revistas e jornais para a realização da pesquisa.

CAPÍTULO I – FAMÍLIA

A família é tão importante, que torna difícil descrever tamanha importância da família na sociedade, pois trás a uma reflexão de qual grande importância para o desenvolvimento evolutivo de uma pessoa dando características comportamentais na sociedade passando ser parte de elementos primordiais na formação de uma sociedade.

A família estar ligada diretamente por varias pessoas que convivem em um mesmo teto ou não, nem tão pouco que tenha vinculo sanguíneo. Ela é um grupo de pessoas que se entrelaçam em um só comportamento, ou características, físicas, culturais, políticas e religiosa é que busca sempre o melhor interesse para elas.

É premissa importante e também incontroversa o fato de que o ser humano, ao dar valor e entender a importância da vida, percebe-se ligado de alguma forma ao seio familiar, e passa a abarcar esta como uma estrutura básica social (BRYM, 2006). Assim, surge como a primeira unidade de formação e organização social e vai indispensável para o desenvolvimento da sociedade.

1.1 CONCEITO

É algo muito mais no qual se torna difícil de descrever por completo a concepção de família, pois, vários fatores podem determinar o que é uma família.

No entanto alguns aspectos, são de relevância marcantes no que refere a família, tornando algumas características erem sentidos por vários longos processos históricos deixaram de serem seguidos.

Em razão da evolução da humanidade, tornam-se diferenciados o papel de retrato de uma família, mais que ainda tem os mesmos interesses familiar, formando assim uma nova roupagem de perfil de família.

É perceptível que as grandes famílias nos lares são menos favorecidas já que nos lares de melhor poder aquisitivo vem se diminuindo ao longo do tempo.

Essa diminuição é reflexo de um corpo social moderno e que são visíveis em vários países, trazendo para dentro destas famílias crianças que faziam parte de um grupo de pessoas da sociedade, com mias números mais que tinham mais condições sociais entre elas passando a viver com mais dignidade e amor.

Classicamente, a família é definida como um grupo de pessoas, que são ligadas através de um laço sanguíneo ou não, estes indivíduos, e que vivem em um mesmo teto ou que tenham nesses grupos a ligação com os indivíduos antepassados entre eles.

A atual acepção de família é produto de um longo processo de modificação das relações sociais. Se tradicionalmente, a unidade familiar era composta, basicamente, por pai, mãe e filhos, já nos tempos atuais é comum ver dois pais ou duas mães com filhos sanguíneos ou não, demonstrando assim uma mudança de características de uma família tradicional mais que se enquadra em família de acordo com os padrões da sociedade. Apresentou assim, diversas fases de desenvolvimento. Contudo, apesar deste desenvolvimento acontecer de forma paralela às mudanças já existentes, é um processo difícil, levando-se em consideração somente a própria família, delimitando períodos de sua existência (SCOTT, 2005).

Durante um logo período da histórica até meados da chamada idade moderna, não havia uma distinção entre o espaço público e privado, uma vez que, diante da forte influência da religião havia uma limitação ao direito da intimidade. Logo, as experiências familiares se entrelaçavam com as vivências sociais sem grandes delimitações dos espaços. A família alimentada por sentimentos e valores não existia (SARACENO, 2007).

Com a consolidação da Idade Moderna, houve uma separação entre as esferas públicas e privadas principalmente. Assim, o grupo familiar passa, cada vez mais, a ocupar um papel de grupo autônomo que se estabelecia basicamente pelas regras de convivência estabelecidas pelos pais. Neste período, houve uma grande valorização das crianças, cada uma sendo vista de forma particular, e sem nenhuma ambição coletiva, sendo as crianças mais visadas que a própria família (BRYM, 2006).

Outro momento decisivo para a estruturação do atual modelo de família, deu-se com o advento do modo de produção capitalista que, além da essência contraditória, se estabelece pelas competições entre os indivíduos e a valorização dos interesses individuais perante os sociais. Assim, há um predomínio do interesse individual sobre o coletivo, alterando o entendimento de que família deveria ser local onde o coletivo predominasse sobre o individualismo (SCOTT, 2005).

Naquele momento histórico, contudo, era importante o modelo de núcleo familiar, com o predomínio da formação constituída pela figura do homem, mulher, filhos. Na atualidade, esta configuração familiar ainda está presente, e predomina sobre os diversos outros modelos de família existentes na atualidade. Diante disto, a o grupo familiar foi construindo diversificadas formas de configurações, e essas maneiras diferentes da forma nuclear cresceram e possuem reconhecimento perante a sociedade (BRYM, 2006).

Porreca (2004) traz uma reflexão acerca da família enquanto unidade de reprodução social e biológica. Segundo ele,

A família, enquanto unidade de reprodução social e biológica, constitui-se também como unidade de cooperação econômica e de consumo coletivo de bens materiais e simbólicos. As possibilidades de consumo estão relacionadas à heterogeneidade dos atributos sociais de seus integrantes, como idade, grau de escolaridade, ocupação, forma de inserção no mercado de trabalho, e repertório cultural, que, conjuntamente, conferem a cada um deles possibilidades diferenciadas de auferirem determinado rendimento (PORRECA, 2004, p.13).

Tal fato demonstra que a família, após estar inserida na sociedade de consumo movida pelo capitalismo, age produzindo e reproduzindo o capital, ou seja, passa a ser considerada produtora de bens materiais e culturais, podendo ser, ao mesmo tempo, consumidora de determinados bens (BRYM, 2006).

1.2 NOÇÕES SOBRE DIREITO DA FAMÍLIA

A família é a base de tudo e tem uma atenção especial por parte do estado como também uma proteção no âmbito estatal conforme o artigo 266 que dá as famílias as garantias necessárias para ela, com direito fundamental a privacidade e a intimidade, pois a família também constitui base da sociedade civil

Assim, convém tentar entender de fato o conceito que configura o que venha a ser uma família, e também que categoria de família constitui base da sociedade civil (FARIAS; ROSENVALD, 2011).

A família era definida pela doutrina tradicional, no sentido jurídico, como sendo um conjunto de pessoas que estavam vinculadas pelo matrimônio ou por meio do seu parentesco e descendência. Pensava-se unicamente na família advinda por meio do casamento que era apresentada como família no sentido restrito, e na

família formada pelas pessoas que tinham um descendente em comi, de maneira que compartilhavam características genéticas e biológicas.

O estado é agente fiscalizador que busca sempre garantir a melhor forma de aplicar o direito de família de forma justa e coerente conforme estar garantido no estatuto e nas normas jurídicas .ando assim um melhor entendimento por parte da sociedade civil sobre o direito de família.

O estado tem a função de fiscalizar e fazer valer as determinações contidas em lei.

Todavia a evolução na tutela da família teve grande aceitação por parte da sociedade.

De acordo com Martinez de Aguirre (1996):

Durante o século XX, e de modo especial a partir dos anos sessenta, vários fatores levaram a mudanças nessa concepção de família. Fatores de ordem sócio-econômica: como o aumento de participação do Estado e das organizações privadas na tarefa educativa dos filhos; a desvinculação progressiva do status social do indivíduo em função do casamento; a consolidação e ampliação da força produtiva das empresas, deslocando para fora do lar o papel econômico que outrora tinha a família, quando era unidade de produção. Restaram à família, basicamente, funções pessoais ou microsociais (MARTINEZ DE AGUIRRE, 1996, p. 17-18).

Atualmente, há o reconhecimento da unidade familiar para além de questões advindas da carga genética. A Constituição brasileira, de maneira adequada, reconheceu as mudanças sociais, uma vez que vem reconhecendo outros modelos de família além do estabelecido no plano sócio-jurídico.

Atualmente, admite-se modelos como a união estável, a família de parentesco advindo da afetividade. Até mesmo, de maneira original, sob a forma monoparental, por meio de mãe ou pai solteiro (ROCHA, 2009).

Porém tal comportamento é características familiares, vem ao longo do tempo passando por modificações, entre os indivíduos que compõem um berço familiar, mais que tendem num mesmo propósito de garantir um convívio social igual as famílias tradicionais. Garantindo assim os mesmos direitos aos filhos sanguíneos ou adotivos.

Na união estável é visível a autonomia da vontade individual para a constituição da relação intersubjetiva, sem haver a formação do vínculo. Cabe

ressaltar que ante a disposição normativa, houve um reconhecimento social da unidade familiar baseada na união estável.

Todavia, com o crescimento desse modelo de grupo familiar fez-se a necessária proteção jurídica e, por consequência, a alteração no status jurídico dos conviventes. A lei então formalizou as uniões duradouras entre homens e mulheres, estando desimpedidos de se casarem, sem neste caso considerar as vontades que os companheiros podiam vir a ter de manter-se afastados de qualquer vinculação jurídica (FACHIN, 2005).

No entanto, mesmo a união estável se assemelhando ao casamento, não é considerada o mesmo, não podendo se confundir. Cabe ressaltar que o constituinte previu um tratamento jurídico distinto para os modelos de união estável e casamento e previu que a lei facilitasse a conversão da união estável em casamento. Assim, há a possibilidade de conversão no primeiro modelo para o segundo. Não obstante, caso as situações fossem idênticas, não existia fundamento para que a união estável fosse convertida em casamento (ROCHA, 2009).

Existe semelhanças que podem ser confundidas entre união estável e casamento que tem tratamentos jurídicos totalmente distintos. Sendo assim se prever uma melhor maneira facilitando assim os modelos de união estável pra casamento.

No que tange ao disciplinamento constitucional, o casamento vem expressos no art. 226 em seus §§ 1º e 2º do art. 226. Já a união estável é disciplinada pelos §§ 3º e 4º que também disciplinam a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes. Além disso, o art. 226, § 3º, também determina que a lei facilite a conversão da união estável em casamento (FARIAS; ROSENVALD, 2011).

Já no que diz respeito a constitucionalidade existem formas que facilitam para os filhos no que tangem seus direitos, sempre quando for formados por partes dos pais e seus descendentes conforme a lei determina no artigo 226, paragrafo 3º que facilita a mudança de união estável em casamento.

No casamento civil observa-se que os laços de relacionamento se configuram por serem mais fortes e por estarem ligados a um rito de formalidade. A solenidade do ato e a presença de normas cogentes no casamento acabam por dar-lhe efeito duradouro e garantir a estabilidade da relação, na medida do que é possível ao direito (GONÇALVES, 2007).

Desta forma o autor Gonçalves se apresenta como uma forma simples e objetiva em atender os interesses dos menores, por parte de seus pais, buscando sempre uma melhor compressão de melhorias no casamento e nas uniões estável, tornando-as como um único propósito, de facilitar a vida de seus filhos e adotantes.

A família é entendida como um conjunto de pessoas que se faziam ligações de vínculo sanguíneo e que moravam ou não juntos passando os tempos e com uma concepção de família foi ampliada, tendo como estado o agente que reconhece o casamento e os filhos, parte destes elementos.

CAPÍTULO II - A ADOÇÃO

O termo adoção implica no ato ou efeito de alguém aceitar, legalmente, como filho, aquele que não é de origem sanguínea própria, mas de outrem. A Tradicional doutrina de Pontes de Miranda denota o conceito de adoção como um ato que é revestido de solenidade para originar um laço entre aquele que adota (adotante), e aquele que é adotado (adotado), conseqüentemente resultando em uma relação de paternidade e filiação.

A criança adotada após uma série de tentativa em deixar com sua família sanguínea de origem, passará a ficar sobre responsabilidade do estado que terá obrigação de encontrar os pais adotivos que estão em abrigos ou lares temporários esperando a oportunidade de compor de fato uma unidade familiar.

Este processo também depende de um longa fase de adaptação da criança e pais substitutos, através de entrevistas, audiências, visitas na casa em que a criança estar morando, até chegar a conclusão pelos profissionais, psicólogos, assistentes sociais e outras profissionais multidisciplinar.

Logo após a criança é determinada pelo juiz que tenha novo lar e novos pais que tenha a obrigação de registrar um novo nome, garantir um estudo, alimentação, moradia, esporte, lazer e a saúde e a religião, com os direitos e deveres favorecido assim o bom desenvolvimento da criança.

2.1 HISTÓRIA DA ADOÇÃO

O instituto surge na antiguidade, praticamente figurado nos hindus e egípcios, os quais praticavam o instituto pelo fato de acolherem crianças desamparadas como filhos naturais no seio da família. Existindo relatos de codificação sobre a matéria já no Código de Hamurabi (1728-1686 a. C) que já reconhecia a importância da adoção, ainda que pautado na solidariedade entre os seres. Assim, estabelecia que

Se uma criança fosse adotada logo após o seu nascimento, não poderia mais ser reclamada (...). Se o casal, após adotar, tivesse filhos e desejasse romper o contrato de adoção, o adotado teria o direito a uma parte do patrimônio deles a título de indenização (CASTRO, 2011, p.22)

Assim, o instituto nasce na forma de contrato, ou seja, acordo legal que estabelece deveres e obrigações entre as partes. A versada autora destaca que, conforme o referido código, tamanha era a noção contratual dada a este instituto que se o adotado renegasse sua adoção, seria severamente punido (CASTRO, 2011).

Bem é verdade que o instituto terá sua história atrelada as expressões religiosas de cada povo ao longo de seu desenvolvimento de uma necessidade religiosa e social de perpetuação da família. Logo,

Entre os gregos só podia adotar quem não tivesse filhos. Entre os romanos não existia essa exigência e a adoção era realizada por meio de um cerimonial sacro, que se assemelhava ao nascimento de um filho - o adotado renunciava ao culto da família antiga, cortando os laços que o ligavam a ela e era introduzido no culto da família adotiva (JORGE, 1975, p. 04).

A adoção em Roma era um processo corriqueiro e que possui bastante aceitação social. Castro (2011) afirma que se trata de forma constituição de família similar a concebida pelas vias naturais. Tamanha a naturalização desse instituto e sua função social à época que com o advento do Código Justiano, o instituto tomou escopo legal e passou a receber qualificação diferente quanto à vinculação do adotante e sua família natural. Assim classificado em,

"adoção minus" havia somente parentesco civil entre o adotado e o adotante, permanecendo o adotado com todos os seus direitos na família, mas sob a autoridade do pai natural. Não havia ruptura com os pais naturais e era assegurado o direito de herdar, do adotante. Na "adoção plena" (adoção entre parentes), além do parentesco civil que estreitava o natural, transferia-se o pátrio poder (JORGE, 1975, p. 04).

Todavia, a evolução social da adoção encontrou barreiras durante a Idade Média à adoção. Sua constituição não recebeu aceitação dentro das classes aristocratas, que queriam que suas heranças se desviassem da linha parental, e da igreja considerava pouco favorável ao instituto do casamento. Además, mais importante que a vinculação do laço familiar, a esta época, era a relação obrigacional de fidelidade feudo-vassálico (CASTRO, 2011) que em sua natureza constitutiva já emanava a obrigação de proteção, sustento e lealdade.

Com a Revolução Francesa, e o advento do Código Civil Francês de 1804, que teve como escopo o Direito Romano, a adoção voltou a ser um instituto referenciado

pela sociedade e pautado em ditames legais para sua consecução. Dessa maneira, O Código Civil Francês, que serviu de modelo aos países da Europa e das Américas, deve ter influenciado também na legislação da adoção atuais (JORGE, 1975).

No âmbito brasileiro, o primeiro documento formal a disciplinar a instituição da família será o Código Civil de 1916 (CC/16), que diante do contexto social que estava inserido reconhecia o modelo de unidade centrado na figura do pai e nos laços genéticos. Assim, havia uma discriminação entre os filhos sanguíneos daqueles considerados “pegos para criar” pela família. Logo, apenas quando expressamente reconhecido, havia a formalização jurídica do vínculo parental apenas entre adotante e adotado, que recebia o nome de família daquele, mas não adquiria relações de parentesco com os demais membros do grupamento biológico de seu pai adotivo (MONACO, 2002).

Na contemporaneidade, a o crescimento da adoção, principalmente no que tange a adoção internacional, apresenta como prática regular apenas pós 2ª Guerra Mundial. As dezenas de milhares de crianças que ficaram desamparadas e sem quaisquer chances de recolhimento pelas próprias famílias, querem seja pela morte, quer seja pelas péssimas condições de vida, passam a constituir uma população de órfãos que foram acolhidos por casais norte-americanos e europeus. Todavia, um novo impasse e problema surgem no tocante à falta de regularização legal.

É nesse contexto da necessidade da regularização e declaração de e necessitavam de documentos indispensáveis para o exercício de cidadania dos órfãos em novas terras que o instituto jurídico da adoção internacional foi criado.

2.2 DA FAMÍLIA SUBSTITUTA

É visível a extrema importância da família, pois estabelece os laços familiares dando uma boa estrutura no convívio social como um todo independente de ser família substituta.

Em detrimento das dificuldades sociais que atinge inúmeras crianças no mundo todo, um panorama a ser observado de abandono e descaso quando da reflexão da garantia à convivência familiar e comunitária, dispõe o art. 19 do ECA (1990) que:

Toda criança ou adolescente tem direito a ser criado e educado no seio de sua família e, excepcionalmente, em família substituta. Tal direito decorre do fato de ser a família o núcleo fundamental formador dos primeiros laços de afeto, indispensáveis para o desenvolvimento dos mesmos.” (BRASIL, 1990, p. 01)

Considerando-se como direito fundamental do direito de família a afetividade, voltada a estabilizar e firmar os laços socioafetivos no decorrer da vida, assim, assegurando e garantindo acima de tudo o acolhimento de crianças que não tenham qualquer vínculo biológico ou mesmo patrimonial, com família que possui afetividade para suprir e garantir à felicidade, a qual o menor estava a mercê por qualquer razão social de abandono familiar.

Diante do exposto, a colocação em família substituta não é novidade no ordenamento jurídico, ainda que, no âmbito brasileiro. Assim, a alocação em família substituta se fundamenta na função social que, ao longo da história, a família tomou para si em relação a formação do indivíduo. Assim, cumpre a unidade familiar repassar valores éticos e morais as crianças e prepara-los para a vida em sociedade.

Entretanto, diante no exposto pelo constituinte originário, ao Estado é delegado uma importante função de dever de tutela ao grupo familiar. Entre os inúmeros institutos responsáveis pela guarda e criança, à Assistência Social, para além daqueles que dela necessite, também deve zelar pela unidade familiar e criar meios para garantir os direitos da criança e dos adolescentes.

No que se refere a família substituta, o ordenamento jurídico brasileiro prevê três formas de colocação guarda, tutela ou adoção. O interessado em receber um menor sob qualquer uma destas três formas de colocações deverá apresentar, como requisitos, dados completos de qualificação, tais como: nome, estado civil, profissão, endereço, grau de escolaridade, religião, além dos dados do cônjuge ou companheiro, se em regime de concubinato.

Preconiza a observação do preceito dos parágrafos do art. 28:

§1º Sempre que possível a criança ou adolescente deverá ser previamente ouvido, e a sua opinião devidamente considerada. §2º Na apreciação do pedido levar-se-á em conta o grau de parentesco, a relação de afinidade ou de afetividade, a fim de evitar ou minorar as consequências decorrentes da medida. (BRASIL, 1990, p.01).

Diante do princípio da igualdade estabelecido pela Constituição em seu art. 5º, estrangeiros residentes no Brasil terão tratamentos, no que couber, semelhante aos brasileiros. Assim, a família substituta formada por pais estrangeiros terá paridade na hora da adoção. O legislador, portanto, garante a isonomia para que aqueles que solo brasileiro estabelecem seus laços familiares

No que tange as famílias estrangeiras residentes fora do país, estas terão que seguir um rito determinado por lei para o processo de adoção. Diante da predileção para que a criança cresça no seu país de origem, as famílias que aqui residem terão preferência no processo de adoção, a chamada fila.

Todavia, ainda que o desejo do legislador seja tutelar o direito da criança de crescer na cultura que nasceu, a adoção internacional coloca-se como mais uma oportunidade para aqueles que tiveram seu direito a família mitigado. Assim, diante de qualquer interesse nacional, cabe ao Estado tutelar e garantir que a criança tenha acesso a família e todos os benefícios dessa importante instituição.

Outrossim, Madaleno (2011)

Não existe razões para o preconceito da adoção internacional, quando prevalece o princípio dos melhores interesse das crianças ou do adolescente, e no confronto entre esses interesses deve ter o maior peso a possibilidade de inseri-lo em um lar substituto, convivendo com família nacional ou estrangeira, porque o amor é universal, e usufruindo o adotado de afeto e de carinho parental, com acesso a oportunidade ímpares de integral formação e educação.

A Lei Nacional de Adoção, Lei 12.010/09, cumpre o dever de criar mecanismos de tutela ao menor em situação de adoção. Assim, seu objetivo, em regra, é disciplinar o processo de adoção internacional. Todavia, o legislador ainda estabelece essa como a última opção para o processo de alocação da criança em família substituta. Assim, só é disponibilizado tal oportunidade quando as medicas e as possibilidades nacionais se esgotaram.

2.3 PRINCÍPIOS NORTEADORES DA ADOÇÃO

Todavia, devem ser observados os princípios fundamentais e orientadores da adoção internacional:

Entretanto devem ser observados os princípios fundamentais e orientadores da adoção internacional para que se garantam para as partes envolvidas a melhor maneira e eficiente dentro da legalidade na adoção internacional.

2.3.1 Princípio da regra mais favorável ao menor

Qualquer criança ou adolescente tem direito total a harmonia familiar. Sendo dever da família, da sociedade e do estado garantir tanto para as crianças, quanto para os adolescentes, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade e comunitária, além de protegê-los de qualquer discriminação, negligência, violência, crueldade e opressão. Essa proteção é regulada pelo ECA (1990) em seu art.2º. deixando claro os deveres com os mesmos.

Toda criança e adolescente tem direito o direito de serem envolvidos no convívio familiar é dever da família sociedade e estado para com todas as crianças e adolescentes a educação, saúde, lazer, esporte, cultura e entre outros, protegendo-as de violência crueldade e opressão, tendo como proteção no estatuto da criança e adolescente. (ECA) 1990 nº 8.069.

Relevância lei tem como importância para as crianças como um todo pois ela tem em sua lei uma norma que vem garantindo uma melhor assistência as crianças e adolescentes focando na melhor qualidade de vida para elas

2.3.2 Princípio da não distinção entre filhos consanguíneos e adotivo

Com o advento da CFRB/88, já não a mais que falar-se em distinção entre filhos biológicos e adotados. Assim, diante da imposição do art. 227, § 6º, o ordenamento jurídico deve criar meios para que haja uma isonomia entre os filhos. Assim, o ECA/90, em seu art. 20 estabelece que os filhos havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.

Tal garantia deve ser estendida para todos os fins, incluindo os patrimoniais, Diante disto, o CC/02, diante de tal mandamento constitucional, reconhece a isonomia entre os filhos e, inclusive, para aqueles que advenham do processo de inseminação artificial ainda que com um dos pais falecidos.

Podemos observar que as garantias dadas para esses menores envolvidos são bastante eficientes pois buscam sempre o melhor para eles como forma igualitária, não diferenciando nos direitos das crianças adotivas ou não.

2.3.3 Princípio da igualdade de direitos civis e sucessórios

Como já exposto, diante da isonomia constitucional, filhos advindos do casamento e adotados devem receber o mesmo tratamento para fins de herança. Diferente do seu antecessor que, reconhecia tal garantia apenas com o reconhecimento oficial, agora o direito advém da proa adoção

Em consonância com todos esses princípios supracitados, é possível de se (suprimir) observar que o regimento da adoção internacional, parte do complexo normativo que envolve diretamente a convenção de Haia, o Decreto lei 3.174/99 e o Estatuto da Criança e do Adolescente, visando a incorporação das normas internacionais sobre tal matéria.

Esses princípios garantem de forma que todos são iguais perante a lei e trás para contexto das normas jurídicas no direito da adoção internacional.

CAPÍTULO III – ADOÇÃO INTERNACIONAL

De forma evidente, há uma simpatia por menores de pele mais clara e olhos claros, de saúde perfeita e recém-nascidas. Trata-se da última oportunidade para inúmeras crianças que historicamente foram rejeitas no processo de adoção nacional, uma vez que, conforme abaixo, são menores os critérios colocados pelos adotantes internacionais.

As crianças com cor de pele mais escura com uma idade acima dos três (3) anos, tendem a ser rejeitadas em seu país de origem ficando assim a aceitação por pessoas de outros países.

Evidentemente isso é uma característica meramente cultural, no qual em alguns países não possuem essa resistência em adotar crianças fora dos padrões dos casais brasileiros.

3.1 CONCEITO

Adoção é o ato de acolher uma criança que não é do seu sangue como se fosse sua.

Esta criança passará ter os mesmos direitos com todas as garantias que um filho de sangue assim o tivesse.

De outro modo, debruçando-se sobre os aspectos da adoção internacional no Brasil, a qual é conceituado como um ato de acolhimento de crianças por meio de um processo legal, no qual o indivíduo por vontade própria acolhe como filho biológico a criança que foi desamparada pelos pais biológicos, cuja relação terá a participação do adotante e o adotado de nacionalidade e domicílio distintos não residentes no Brasil.

Desta forma muitos países reconhecem a conversão de Haia como um facilitador que traziam garantias internacionais tanto para os países como para as crianças adotadas. Buscando atender dentro dos padrões das adoções domésticas descartando por completo os interesses financeiros para os envolvidos e prestando a segurança necessária para os pais e as crianças eliminando práticas ilegais e que possam ser prejudiciais a estes indivíduos.

Respeitando assim os seus direitos fundamentais conforme as normas jurídicas existente em nosso Brasil e as normas que foram acordadas na convenção da Haia.

3.2 FORMA DE ENFRENTAMENTO AO TRAFICO DE CRIANÇAS

Para evitar o trafico de crianças o Brasil ratificou o que foi concordado na convenção atendendo assim as leis internas do Brasil.

De acordo com as leis do Brasil a criança só ponderar deixar o seu país de origem após o deferimento em sentença transitado e julgado da adoção. Evitando assim o trafico de crianças graças a convenção de Haia, vários países passaram a seguir as normas jurídicas em favor das crianças adotadas.

Essas leis protegem e dão garantias e com seguranças são encaminhada aos lares respectivos que preencheram as suas carências. Tornando mais difícil o contrabando de crianças.

Para adoções internacionais, há uma exigência legal para que o estágio de convivência tenha todo o seu cumprimento no Brasil, com duração mínima de trinta dias. Entretanto, a adoção internacional será possível apenas em última hipótese, sendo a preferência dada sempre a casal brasileiro residente no exterior.

Tais exigências passam a atestar que a adoção internacional garanta os direitos fundamentais aos adotados, para coibir meios que possam resultar em venda de crianças que resultem em casos de tráfico internacional.

É admitido pela Constituição Federal, com lei especifica demonstrando os requisitos, para os casos para sua efetivação por pessoas estrangeiras, disposição do art. 227, §5 da Constituição Federal, e ainda as hipóteses contidas no Estatuto da Criança e do adolescente nos art. 51 a 52-D, com as alterações realizadas pela Lei n. 12.010/2009, e os princípios presentes no Decreto n. 3.087/1999, que ratificou a convenção relativa à proteção e a cooperação internacional em matéria de adoção internacional, aprovada no dia 29 de maio de 1993 em Haia.

O significado da palavra adoção, nada mais é que o ato ou efeito de alguém aceitar, legalmente, como filho, aquele que não é de origem sanguínea própria, mas de outrem. Pontes de Miranda denota o conceito de adoção como um ato que é revestido de solenidade para originar um laço entre aquele que adota (adotante), e

aquele que é adotado (adotado), conseqüentemente resultando em uma relação de paternidade e filiação.

Assim como cita Diniz (2004):

Um instituto de caráter humanitário, que tem por escopo, de um lado, dar filhos àqueles a quem a natureza negou e por outro lado uma finalidade assistencial, constituindo um meio de melhorar a condição moral e material do adotado. (DINIZ, 2004, p. 553).

Autêntico ato de amor, de viés universal, o ato de adotar intenciona o reduto ao aconchego da criança, para endossar o seu direito à convivência familiar, independentemente da nacionalidade de quem pretende adota-lo, com o objetivo maior de restabelecer um novo ambiente familiar para as crianças segregadas e perpetuadas nas instituições de acolhimento.

A adoção internacional como instituto jurídico de ordem pública que concede a uma criança ou adolescente em estado de abandono a possibilidade de viver em um novo lar, em outro país, assegurados o bem-estar e a educação, desde que obedecidas as normas do país do adotado e do adotante. Instituto de ordem pública, que implica em um conceito de proteção e soberania, o qual a constituição autoriza que tal forma de adoção aconteça (art. 227, parágrafo quinto da Constituição Federal).

Se destaca como pontos marcantes desse instituto, o adotante, estrangeiro não domiciliado no Brasil, ou brasileiro domiciliado no exterior, e capacidade genérica do adotante, de acordo com sua lei pessoal, juntamente com a capacidade específica, definida pela lei do local em que ocorrerá o processo de adoção (*locus regit actum*). De outra forma, deve haver a diferença de idade entre adotante e adotando de, no mínimo, 16 anos e a habilitação para adoção, mediante documento expedido pela autoridade competente do domicílio do adotante, conforme as leis do seu país.

A adoção internacional se divide em complexo de atos, segundo Farias & Rosenvald (2011), retratando como uma diversidade de atos, partindo de uma fase preparatória, que seria o mento de habilitação, na qual se fazem necessárias a efetivação de providencias perante as autoridades centrais, que objetivam na expedição de relatórios, de outra maneira aparece outra fase, a ser cumprida perante o poder judiciário, a fase judicial, caracterizada e instruída por meio da ação, que irá se observar a intervenção do Ministério Público. O candidato estrangeiro

possuindo o interesse em adotar uma criança, deverá formular um pedido de habilitação em matéria de adoção no país de acolhida, perante a autoridade central (ECA art. 51, parágrafo terceiro).

No artigo 51 do estatuto da criança e adolescente é responsável em apresentar a adoção internacional como os indivíduos que residem em um outro país com residência fixa como manda o artigo 2º da convenção de Haia de 29 de maio de 1993 e promulgada no Brasil pela lei de decreto nº 3.087 de 21 junho de 1999. Sendo caracterizada a adoção internacional os indivíduos que residem em um outro país com residência fixa e que demonstrem e atendam as necessidades e as exigências conforme as leis locais do Brasil ordena.

Considera-se adoção internacional aquela na qual a pessoa ou casal postulante é residente ou domiciliado fora do Brasil, conforme previsto no Artigo 2 da Convenção de Haia, de 29 de maio de 1993, Relativa à Proteção das Crianças e à Cooperação em Matéria de Adoção Internacional, aprovada pelo Decreto Legislativo nº 1, de 14 de janeiro de 1999, e promulgada pelo Decreto nº 3.087, de 21 de junho de 1999. (BRASIL, 1999, p. 01).

Diante da descrição do autor é perceptível que a convenção de Haia e a matéria na qual foi aprovada, pelo decreto legislativo na sua competência abrir uma visão mais abrangente sobre o direito da adoção internacional fortalecendo assim a boa contribuição para a adoção das crianças.

O artigo 42, caput do ECA, com redação dada pela Lei Nacional de Adoção (Lei nº 12.010, de 2009), prevê que poderá figurar como adotante os maiores de 18 (dezoito) anos, independentemente do estado civil. Trata-se de requisito objetivo para o adotante. E, se um dos adotantes já tiver completado 18 anos, a adoção poderá ser concedida.

Contando que além da idade mínima exigida é maior de dezoito anos de idade tenha as condições de sobrevivência e que possa dar às crianças uma garantia de estudos moradia entre outros exigidos por lei, ela terá condições de entrar na fila de espera para poder ter o direito de ter uma criança.

Um casal pode adotar desde que sejam “casados civilmente ou mantenham união estável, comprovada a estabilidade da família”, de acordo com o § 2º do art. 42 do ECA. Os divorciados, os separados judicialmente e ex-companheiros poderão adotar em conjunto apenas na hipótese em que o estágio de convivência tenha seu início durante o período de convivência e que exista vínculo de afinidade e

afetividade com aquele que não terá a guarda que justifique a concessão. Ainda é necessário concordância com relação à guarda e ao regime de visitas (§ 4º, art. 42 do ECA). Dessa forma, “demonstrado efetivo benefício ao adotando, será assegurada a guarda compartilhada” (§ 5º, art. 42 do ECA).

Uma outra forma de adoção que está prevista em lei no caput do art. 45 do ECA que coloca o consentimento dos pais ou os seus representantes legais, com menos exigências burocráticas que apenas entre no perfil de crianças que tiveram seus pais desconhecidos, ou que tenham perdido o poder familiar esse tipo de adoção sem a manifestação dos pais seguindo o ss1º deste artigo 45º do estatuto da criança e adolescente que ponderar ser revogado até a publicação da sentença de adoção.

Diante disto, Diniz (2015) apresenta as considerações sobre o art. 45, § 2º da ECA, indicando que se o adotado for menor de 12 anos, ou maior incapaz, haverá de ser apresentado o consentimento do seu representante legal (tutor ou curador), mas sendo maior de 12 anos se faz necessário que o consentimento seja colhido durante audiência, ademais deverá ser ouvido para manifestação da sua vontade, conforme o art. 28, § 2º, da Lei n. 8.069/90, diante do representante do Ministério Público e da autoridade judiciária. Já o adotando sendo maior de 18 anos e capaz, há uma obrigatoriedade na manifestação de sua vontade para que possa ocorrer a adoção, da mesma forma que acontece com o adotado, devendo ser expressa a sua vontade.

Afirma Madaleno (2011), que os requisitos para adoção internacional estão em maior número em comparativo aos pressupostos que são utilizados na adoção nacional, o qual os candidatos a adoção ainda devem preencher e atender compatibilidades de caráter econômico, moral, comportamental, social, ética do artigo 29 da lei 8.069 de 13 de julho de 1990.

O fundamento que determina a identificação da adoção internacional segundo Madaleno (2011) o critério identificador da adoção internacional é indubitavelmente territorial e a adoção é qualificada como internacional em razão do deslocamento definitivo da criança ou adolescente para o país de acolhida”.

Ademais, outra medida muito comum, determinada pelo legislador é o estágio de convivência de suma importância e necessário, de acordo com o no art. 46, do ECA:

A adoção será precedida de estágio de convivência com a criança ou adolescente, pelo prazo que a autoridade judiciária fixar, observadas as peculiaridades do caso. § 1o O estágio de convivência poderá ser dispensado se o adotando já estiver sob a tutela ou guarda legal do adotante durante tempo suficiente para que seja possível avaliar a conveniência da constituição do vínculo. § 2o A simples guarda de fato não autoriza, por si só, a dispensa da realização do estágio de convivência. § 3o Em caso de adoção por pessoa ou casal residente ou domiciliado fora do País, o estágio de convivência, cumprido no território nacional, será de, no mínimo, 30 (trinta) dias. § 4o O estágio de convivência será acompanhado pela equipe interprofissional a serviço da Justiça da Infância e da Juventude, preferencialmente com apoio dos técnicos responsáveis pela execução da política de garantia do direito à convivência familiar, que apresentarão relatório minucioso acerca da conveniência do deferimento da medida. (BRASIL, 1990, p. 01).

Conforme o entendimento exposto se faz necessário ter uma experiência de conviver de no mínimo um mês, para verificar pelas equipes de acompanhamento de visita o desenvolvimento da relação entre pais adotivos e as crianças adotivas garantindo assim uma boa introdução da criança em um lar familiar.

O estagio de convivência é de grande importância pois é nesse período que as equipes de justiça da infância e da juventude conseguem determinar onde podem ser melhorados os aspectos encontrados pelas equipes multidisciplinares

A ausência destes órgãos fiscalizadores favorecem muito no raptos e exploração de menores, onde se tem o lucro como forma de vantagens para as pessoas que aliciam e traficam crianças, não tendo o mínimo de cuidado de garantir as crianças uma vida mais favorável a elas.

Hoje no Brasil ainda existe casos de adoção ilegal, mas que vem diminuindo graças aos poderes públicos que buscam priorizar sempre o bem estar das crianças e aumentando as penas para quem comete o crime contra estas crianças.

3.3 AS FILAS DOS CASAIS DOS CASAIS QUE PRETENDEM ADOTAR CRIANÇAS

As filas são partes das dificuldades em esperar pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) que é responsável em fazer a seleção destas crianças em todo o Brasil, para serem adotadas, mesmo tendo uma procura maior por casais que querem adotar uma criança, não é fácil introduzir elas no lar familiar, devido a morosidade devido a justiça que seguem longos meses de espera ate o momento tão sonhado em ter uma criança e tela como filho.

Ou seja, casais aptos à adoção e devidamente inscritos na fila nacional, que concordam em receber uma criança com guarda provisória, amargam meses e meses de espera (COCHLAR, 2018).

Muitos são os fatores que levam a disparidade da fila da adoção. Entre aqueles que esperam por um lar e aqueles que desejam ser pais, há uma construção de valores baseados em fatores etários, étnicos e, até mesmo, de condições de saúde. Diante dessa realidade, Bandeira (2018a) afirma que:

Apesar de o número de pretendentes ser bastante superior ao de crianças, a conta não fecha principalmente porque o perfil exigido por quem vai adotar não é o mesmo das crianças que estão disponíveis nos abrigos. A idade é o fator que mais pesa para esse desencontro: 48% deles são adolescentes entre 13 e 17 anos de idade, faixa etária aceita por somente 0,7% dos pretendentes. Já 20,1% das crianças têm entre 9 e 12 anos de idade, e somente 3,3% dos pretendentes aceitam crianças nessa faixa etária (BANDEIRA, 2018a, p.01).

O descompasso da fila de adoção em relação ao número de inscritos ocorre, sobretudo, por uma discrepância entre as características físicas das crianças que aguardam um lar, daquelas que os adotantes idealizam para seus filhos. A situação se agrava ainda mais quando da adoção de irmãos. Analisando a dificuldade da adoção conjunta de irmãos, CNJ (2018) traça o seguinte paralelo:

Ademais, das 7.577 crianças aptas à adoção, 61,02% têm irmãos, mas só 33% dos futuros pais aceitam essa condição. A raça é outro fator que limita o número de adoções, já que 65,62% das crianças são negras ou pardas, e 19,62% dos pretendentes só aceitam crianças brancas. Outro dado que restringe o perfil desejado é que um quarto das crianças cadastradas tem algum tipo de doença ou deficiência, mas 65,53% dos pretendentes somente aceitam crianças sem essa condição. (BANDEIRA, 2018a, p.01).

É preciso ressaltar que apesar de ser um critério legal, a observação da fila de adoção não deve ser visto enquanto um critério absoluto, posto que a tutela primordial deva ser o melhor interesse do menor. Neste sentido, lembra Vargas (2000) que primeiro da fila pode não ser a pessoa adequada para cuidar de uma criança com determinadas características particulares.

Para além do sentimento de espera e ansiedade que permeiam a criança e adolescente que espera por um lar, estes ainda tem que lidar com a escassez de uma equipe multidisciplinar e capacitada para auxiliar na superação dos seus

anseios. Aliado a isto, a maior parte dos municípios brasileiros não dispõem de estabelecimentos com acolhimentos para as crianças que estão na Fila de adoção. Segundo o Levantamento Nacional de Crianças e Adolescentes em Serviços de Acolhimento disponibilizado pelo CNJ (2018):

Segundo o Levantamento Nacional de Crianças e Adolescentes em Serviços de Acolhimento, existem 2.624 abrigos em 1.157 municípios do Brasil (20,8%). São Paulo também apresenta o maior número de estabelecimentos: 362. Na lista dos estados que concentram mais unidades de acolhimento, estão também Minas Gerais (352), Rio Grande do Sul (213), Rio de Janeiro (173) e Paraná (131). (CNJ, 2018a, p.01).

Ainda que o objetivo das normas que versam sobre o processo de adoção seja criar mecanismos que assegurem a compatibilidade entre adotante e adotado e, por consequência, garantir sucesso no de adoção, a morosidade do processo pode causar danos à criança privada da convivência familiar. O prolongamento demasiado do processo faz com que, quando os pais adotivos tenham finalmente a criança, muito já aconteceu na vida deles e na vida dela em um período decisivo para a formação sadia do psiquismo infantil. (MOTTA, 1997).

Assim, é possível que estrangeiros ou brasileiros que residam no exterior se cadastre no CNA e postule a adoção. Aliado a isto, serão aplicadas as regras quando da adoção nacional podendo postular adoção os maiores de 18 (dezoito) anos, independentemente do estado civil e, conforme o art. 52:

A adoção internacional observará o procedimento previsto nos arts. 165 a 170 desta Lei, com as seguintes adaptações: I - a pessoa ou casal estrangeiro, interessado em adotar criança ou adolescente brasileiro, deverá formular pedido de habilitação à adoção perante a Autoridade Central em matéria de adoção internacional no país de acolhida, assim entendido aquele onde está situada sua residência habitual; II - se a Autoridade Central do país de acolhida considerar que os solicitantes estão habilitados e aptos para adotar emitirá um relatório que contenha informações sobre a identidade, a capacidade jurídica e adequação dos solicitantes para adotar, sua situação pessoal, familiar e médica, seu meio social, os motivos que os animam e sua aptidão para assumir uma adoção internacional. (BRASIL, 1990, p.01).

O legislador fixou um rol de critérios específicos a fim de garantir a preservação do menor quando do seu deslocamento para o país do adotante. Sendo indispensável que este processo seja acompanhando pela a Autoridade Central do

novo local que deverá enviar relatórios periódicos sobre o processo de adaptação do menor.

Acompanhando o procedimento de adoção nacional, será viabilizado um período em que adotante e adotado tem a possibilidade de se conhecerem melhor e, por assim, começar a construção dos laços afetivos. Assim dispõe o ECA/90, art. 92, que a adoção será precedida de estágio de convivência com a criança ou adolescente, pelo prazo que a autoridade judiciária fixar, observadas as peculiaridades do caso.

Trata-se importante instrumento para a concretização da adoção internacional é o chamado período de convivência. Que conforme o Bandeira (2018b):

Durante os meses que antecedem a visita do casal estrangeiro ao país, a criança mantém contato periódico, quando possível por meio de videoconferência, e vai se habituando à ideia de morar fora do Brasil. No Distrito Federal, por exemplo, a CDJA pede que as famílias enviem uma mochila contendo vídeos, fotos, um bicho de pelúcia simbólico e uma carta dos pais à criança. Assim que os pais chegam para o estágio de convivência, encontram-se com a criança, geralmente em um local já conhecido por ela, e são acompanhados por um profissional da Comissão que atuou no preparo do menor, a fim de transmitir-lhe confiança no processo. (BANDEIRA, 2018b, p.01).

Esse período de convivência é de grande importância para a aproximação entre os menores e os possíveis novos pais. Como também é uma oportunidade de avaliação, por parte das autoridades, para acompanhar o processo de adaptação. Bem é verdade que essa possibilidade de integração familiar ainda encontra barreiras no ordenamento jurídico brasileiro para a sua concretização.

Conforme o artigo 50º em seu paragrafo 10º, que fala que o menor a ser adotado será liberado pela justiça competente a possibilidade da ação internacional atendam as perspectivas e se enquadre no perfil que seja mais compatível atendendo os interesses da criança a ser adotada.

Ainda no Brasil não conseguiu diminuir a quantidade de crianças nem tão pouco dos casais que moram em outros países terem atendidos os seus pedidos de adoção com mais agilidade, nas ações de adoção internacional.

A fim de enfrentar esse problema, o CNJ editou a resolução nº 190 que pretende em fazer a inclusão dos adotantes domiciliado no exterior e terá uma forte repercussão nas filas de adoção. Ademais, Bandeira (2018b) afirma que:

A mudança funcional do sistema permitirá aos magistrados da infância e juventude de todos os municípios brasileiros terem acesso aos dados dos estrangeiros habilitados em todos os tribunais de Justiça, de forma a atender o disposto no art. 50, § 6º do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).(BANDEIRA, 2018b, p.01).

Assim, o CNJ cria um instrumento para intervir na realidade fática com a intenção de tutelar o melhor interesse do menor. Ainda que o ordenamento pátrio atribua à adoção internacional uma opção secundária, a referida resolução se apresenta como uma importante forma de intervenção a fim de ajudar menores que já sofrem com o abandono no processo de recolocação familiar.

Conforme o CNA, existem 259 pretendentes cadastrados para a adoção internacionais. Destes, 241 aceitam adoção de crianças de todas as raças e 16 se habilitam a adotar crianças entre 9 e 17 anos (CNJ/2018). Desta forma, adoção internacional viabiliza mais uma possibilidade quando da adoção tardia.

3.4 ESPERIÊNCIA COMO ADOTANTE

O tema deste trabalho, foi escolhido por uma motivação pessoal no qual pude ter a experiência de ser pai adotivo, através de todas as etapas seguidas pela justiça da infância e juventude, que se fez presente o sr. Juiz de direito da infância e juventude, mim concedendo o direito de ser pai do meu primeiro filho e dar-lhe o novo com o meu sobrenome familiar.

Depois de cinco anos adotei mais uma criança desta vez uma menina. Adoção esta que foi concedida através de adoção a brasileira, muito comum ainda mais que é tida como uma forma de adotar uma criança, mas que a vontade de dar uma oportunidade de uma criança ter uma família e assim ser amada por todos.

Tomei essa atitude de adotar uma criança à brasileira pela extrema vontade de ser pai à curto prazo e de uma forma mais rápida e sem muitos empecilhos, não queria passar novamente por angustiantes meses de espera em audiências e visitas inesperadas como passei na minha primeira adoção, pois sabia que a única maneira mais segura era a adoção legal, pois dava mais seguridade para ambas as partes.

Estas duas crianças que hoje tem o menino mais velho 16 anos e a menina 12 anos, foram de um primeiro casamento, hoje sou casado pela segunda vez tenho uma menina esta filha biológica, e os outros dois ficaram sobre minha guarda no qual convivemos todos juntos.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Adoção na verdade, é um ato de amor, em que pessoas se entregam a amar e cuidar de uma criança, que não é de seu sangue. Mas que é inexplicável o sentimento de se doar para outro como se fosse seu. Um gesto de extrema responsabilidade, dando ao adotado uma boa qualidade de vida, elevando assim os sentimentos de carinho, atenção, respeito e muito amor em troca um para com o outro: pais e filho.

É muito importante que os pais adotivos tomem coragem em falar do processo de adoção de seus filhos, mostrando para eles transparência e segurança na fala sobre a adoção.

Estes aspectos apresentados de forma natural dão uma maior segurança nas relações, diminuindo assim em alguns aspectos os momentos de crise entre as partes envolvidas. Por outro lado, os adotados, os filhos adotivos têm uma gratidão enorme para com seus pais adotivos, pois veem neles pais de amor incondicional para com eles, e respeito mútuo entre as partes.

Mas se deve tomar alguns cuidados em certas adoções, pois podem gerar conflitos internos entre as partes.

Pessoas usuárias de drogas, de comportamentos inadequados com os padrões sociais, poderão gerar crianças com personalidades afetadas e prejudicadas, que só poderão ser detidas através de acompanhamento pedagógico e social da criança e dos pais adotantes.

Outro aspecto para com a adoção é a reflexão do adotado que não teve a sua vida interrompida de forma violenta como o aborto. Pois a adoção diminui muito na conduta de uma mãe biológica, quando a mesma pensa em abortar o feto na barriga. Pois ninguém tem o direito de alguém que ainda está para nascer.

Adotar é amor de graça, filhos por adoção precisam ser incomensuravelmente gratos para com os seus pais, pois um filho nasce quando um coração se abre para parir. É percebido em muitos casos que pais adotivos têm mais amor para dar aos filhos adotivos do que os filhos de sangue. O processo de adoção é uma porta de esperança que proporciona relações de afeto incondicional entre as partes

envolvidas, pois só através do amor dado que se consegue distinguir o amor de pais verdadeiros de pais genéticos.

É inegável que a forma extraordinária de colocação de uma criança em família substituta é utilizada quando as necessidades básicas não são atendidas. Contudo, devemos considerar quando se parte para inserção delas em novas famílias, nada mais é que a busca pelo melhor interesse da criança, previsto na Convenção Internacional de Direitos da Criança, ratificada e recepcionada por meio do decreto n. 99.710/90, que vislumbra um desenvolvimento físico e psíquico. Além de atender todas as suas necessidades básicas, mas primordialmente proporcionar amor e dignidade para afastá-los da realidade social a qual se encontravam.

Desta forma à adoção em especial, adoção internacional, deu favorecer a um grande aspecto social, encontra meios de oportunidades à varias crianças e adolescente a terem uma família, que lhe proporcione amor e dignidade humana, capazes de superar todas as marcas deixadas seja de forma física ou psicológicas para estas crianças e adolescentes.

Trabalhos voltados para temas voltados adoção internacional, sempre será de grande importância social pois mostra as dificuldades encontradas para quem tem interesse de adotar uma criança, mais que por outro lado traz informações importantíssima que ajudara bastante as pessoas que buscam a adotar uma criança ou adolescente por meios legais seja casais brasileiros ou de outros países.

Tirando assim o interesse de adotarem de criança por meios ilegais e sim de uma forma legal e transparente.

REFERÊNCIAS

ÁLVAREZ, G. S. **La mediación y el acceso a justicia**. Buenos Aires: RubinzalCulzoni

BANDEIRA, Regina. **Adoção**: Dados estatísticos do Cadastro Nacional de Adoção estão disponíveis para consulta. Disponível em: <<http://www.crianca.mppr.mp.br/modules/noticias/article.php?storyid=864>>. Acesso em: 15 nov. 2018.

_____. **#AdotarÉAmor**. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/2ktj>. Acesso em: 14 de out. de 2018a.

_____. **CNJ Serviço: entenda como funciona a adoção internacional**. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/81164-cnj-servico-entenda-como-funciona-a-adocao-internacional>. Acesso em: 15 de out. de 2018b.

BRASIL, Câmara dos Deputados. **Comissão Parlamentar de Inquérito sobre o tráfico de pessoas no Brasil**: comissão parlamentar de inquérito destinada a investigar o tráfico de pessoas no Brasil, suas causas, consequências e responsáveis no período de 2003 a 2011, compreendido na vigência da Convenção de Palermo. <http://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-temporarias/parlamentar-de-inquerito/54a-legislatura/cpi-traffic-de-pessoas-no->

brasil/relatorio-final-aprovado-e-parecer-da-comissao/relatorio-final-aprovado-e-
parecer-da-comissao. Acesso em: 05 de nov. 2018.

BRASIL, Senado Federal. **Código Civil de 2002**. Brasília: Senado Federal, 2018.

_____. **Código de Processo Civil de 2015**. Brasília: Senado Federal, 2018.

_____. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado Federal, 2018.

_____. Decreto nº 3.087, de 21 de junho de 1999. Promulga a Convenção Relativa à Proteção das Crianças e à Cooperação em Matéria de Adoção Internacional, concluída na Haia, em 29 de maio de 1993. **Diário oficial. Lex**. Brasília, de 21 de junho de 1999. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3087.htm. Acesso em: 25 set. de 2018.

_____. Decreto nº 3.174, de 16 de setembro de 1999. Designa as Autoridades Centrais encarregadas de dar cumprimento às obrigações impostas pela Convenção Relativa à Proteção das Crianças e à Cooperação em Matéria de Adoção Internacional, institui o Programa Nacional de Cooperação em Adoção Internacional e cria o Conselho das Autoridades Centrais Administrativas Brasileiras. **Diário oficial. Lex**. Brasília, de 16 de setembro de 1999. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3174.htm. Acesso em: 25 set. de 2018.

_____. Decreto-lei nº 12.010, de 03 de agosto de 2009. Dispõe sobre adoção; altera as Leis nºs 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, 8.560, de 29 de dezembro de 1992; revoga dispositivos da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, e da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943; e dá outras providências. **Diário oficial. Lex**. Brasília, de 03 de agosto de 2009. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato20072010/2009/lei/l12010.htm. Acesso em: 25 set. de 2018.

_____. Decreto-lei nº 13.509, de 22 de novembro de 2017. Dispõe sobre adoção e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil). **Diário Oficial da República da União**, Brasília, de 22 de novembro de 2017. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/L13509.htm. Acesso em: 25 abr. de 2018.

_____. **Estatuto da Criança e do adolescente de 1990**. Brasília: Senado Federal, 2018.

BRYM, Robert. "Famílias". In: **Sociologia: sua bússola para um novo mundo**. São Paulo: Thomson Learning, 2006.

CASTRO, Flávia Lajes. **História do Direito: geral e Brasil**. 9. ed. Rio de Janeiro, Lumen Juris, 2011.

CONVENÇÃO AMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Pacto de San Jose da Costa Rica**, 1969. Disponível em: <http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/instrumentos/sanjose.htm> Acesso em: 10 de nov. de 2018.

CORNÉLIO, Laís do Amor. **Adoção: O que mudou com a Lei 12.010/09?**. Disponível em: <http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,adocao-o-que-mudou-com-a-lei-1201009,29358.html>. Acesso em: 15 nov. 2018.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 10. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro**, v. 5: Direito de Família. 30. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

FACHIN, Rosana Amaral Girardi. **Dever de alimentar para um novo direito de família**. Rio de Janeiro: Renovar, 2005.

FARIAS, Cristiano Chaves de, ROSENVALD, Nelson. **Direito das famílias**. 7 ed., Lumen Juris: Rio de Janeiro, 2015.

FARIELLO, Luiza. **Número de adoções internacionais diminui 63% no país nos últimos cinco anos**. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/82121-numero-de-adocoes-internacionais-diminui-63-no-pais-nos-ultimos-cinco-anos>. Acesso em: 15 nov. 2018.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro**. 4. ed., São Paulo: Saraiva, 2007.

JORGE, D. R. **Histórico e aspectos legais da adoção no Brasil**. http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S003471671975000200011&lng=pt&tlng=pt. Acesso em: 25 out. 2018.

MADALENO, Rolf, 1954 - **Curso de Direito de Família** - Rio de Janeiro: Forense, 2011

MIRANDA, Pontes de. **Tratado de Direito Privado**. Campinas: Bookseller, 2000. t. 8.

MONACO, G. F. C.. Motivação interna da decisão de adotar: adoção por casais e por pessoas singulares. Revista Brasileira de Direito de Família. Porto Alegre: **Editores Síntese e Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFam)**, ano IV, nº 14, 3º trimestre 2002.

MOTTA, M. A. P. Adoção Algumas Contribuições Psicanalíticas. In: SUANNES, A. et al. **Direito de Família e Ciências Humanas**. São Paulo: Jurídica Brasileira, 1997.

OLIVEIRA, Luiz Andrade Oliveira. **Adoção**: Conceito e fundamentos. Disponível em: <<http://www.loveira.adv.br/material/adocao1.htm>>. Acesso em: 28 de nov. de 2018.

ONU. **Convenção da Haia de 1993**. Disponível em: <https://www.hcch.net/pt/instruments/conventions/specialised-sections/intercountry-adoption>. Acesso em: 17 de mai. de 2018.

_____. **Convenção sobre os direitos da criança de 1959**. Disponível em: https://www.unicef.org/brazil/pt/resources_10120.htm. Acesso em: 17 de mai. de 23018.

ROCHA, Marco Túlio de Carvalho. **O conceito de família e suas implicações jurídicas**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2009.

SARACENO, Chiara. **Sociologia da família**. Lisboa: Editorial Estampa, 2007.

SCOTT, Joan. Gênero: uma categoria útil de análise histórica. **Educação e Realidade**, v. 20, n.2, Porto Alegre, jul-dez. p. 71-99, 2005.